



Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Estado de Pernambuco

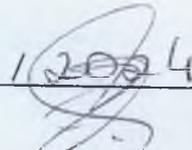
Projeto de Lei nº 09, de 22/10/2024, "Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Sairé, para o período da legislatura de 2025 a 2028.",
Apresentado pelo: de autoria da Mesa Diretora.

Em 7 / 11 /

Encaminhado às Comissões de: JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

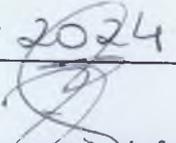
Em 1 / 11 /

Aprovado em 1ª Discussões em 21 / 11 / 2024


Zacarias Gesse Perreira dos Santos
-Presidente-

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 26 / 11 / 2024


Zacarias Gesse Perreira dos Santos
-Presidente-

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1452/2024



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

Câmara Municipal de Sairé
 Aprovado Em 1ª Votação
 Em 21/11/24

Câmara Municipal de Sairé
 Aprovado Em 2ª Votação
 Em 26/11/24

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Câmara Municipal de Sairé
 PROTOCOLO CENTRAL
 PUBLICADO DO QUADRO DE AVISOS

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

Data 19/11/2024 HRS 12:45

Emmanuel Oliveira

Assinatura/ Nome

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, em atenção ao que estabelece a Constituição Federal, em atenção ao que leciona o inciso VI, do artigo 29, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Sairé, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e terminará em dezembro de 2028, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, é fixado no seguinte valor:

I - R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º. O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores e os demais gastos com pessoal com pessoal inativos e pensionistas, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

1



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 21/11/24
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 26/11/24
Assinatura



CAPÍTULO II

DO AJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da Câmara deverá reduzir o valor do subsídio para adequar os limites.

CAPÍTULO III

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 5º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 6º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 7º. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos, regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita a requerimento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

2



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 21/11/24

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 26/11/24

Assinatura

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada nos orçamentos correntes, suplementadas se necessário, nos moldes da Lei Federal 4.320/64 e de acordo com o artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2025 nº 1451, de 02 de setembro de 2024.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, e sua vigência é válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé, em 22 de outubro de 2024.

Zacarias Gesse Pereira dos Santos
ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

Fernando Cabral de Arruda
FERNANDO CABRAL DE ARRUDA
1º Secretário

Jose Claudio de Albuquerque Santos
JOSE CLAUDIO DE ALBUQUERQUE SANTOS
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



Senhora vereadora,

Encaminhamos à apreciação do Douto Plenário desta Câmara Municipal o incluso **PROJETO DE LEI Nº 09, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028.**

O projeto de lei tem como objetivo fixar o subsídio dos vereadores de Sairé, para legislatura 2025-2028, de acordo com o estabelecido no o inciso VI, do artigo 29.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 29, inciso VI, estabelece o princípio da anterioridade para fixação do subsídio para o agente político Vereador. isto é. deverá ser fixado na legislatura anterior. Vejamos:

“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:...”

Diante do fundamento constitucional e não havendo impedimento expresso na Carta Magna quanto ao limite de data da legislatura anterior para fixação em Lei Municipal, afastada está qualquer vício formal ou material, quanto a data atual de apresentação do Projeto de Lei.

Nesta mesma entoada, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em vários julgados. Vejamos:

STF - SL 1660 ED - Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em suspensão de liminar. Reajuste do subsídio de agentes políticos municipais na mesma legislatura. Alegada omissão. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração contra acórdão que denegou o pedido de suspensão de decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, suspendeu a eficácia de norma municipal que previu reajuste dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais no curso da mesma legislatura. II. Questão jurídica em discussão 2. Discute-se a suposta ocorrência de omissão no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). III. Razões de decidir 3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos a respeito dos quais se alega haver omissão. Quanto à tese de que não há vedação constitucional à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, mencionou diversos precedentes do Plenário do STF no sentido de que, por força dos art. 29, V e VI, da CF, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deve ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura

4



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



subsequente. 4. Em relação à pendência de análise da questão no Tema 1.192 da repercussão geral, consignou que essa circunstância não afasta o dever de observância dos precedentes antes formados pelo Plenário, até eventual superação. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. _____ Atos normativos citados: Código de Processo Civil, art. 1.022. Jurisprudência citada: ADI 7.076-ED (2023), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. **(Julgamento 27/05/2024)**

STF ARE 1292905 AgR - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. **(Julgamento 08/03/2021)**

RE 1217439 AgR-EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoar não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, afim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. **(Julgamento 23/11/2020)**

Quanto ao direito de reajuste dos subsídios ao longo da legislatura, poderá ser feito, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, para revisão geral anual de que trata a

5



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da Constituição).

A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, está ligada ao exercício do cargo e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios é claro ao permitir que “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refoge ao desempenho do simples mandato popular”¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba de representação equivalente a uma porcentagem do subsídio do Vereador, porque não há vedação de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba de representação ultrapasse o limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. I). Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, § § 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II). Unissomamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)

ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI Nº 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Δ soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsídio de Deputado Estadual (art. 29, VI, c,

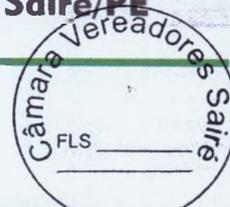
¹ TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADin. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores. O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)

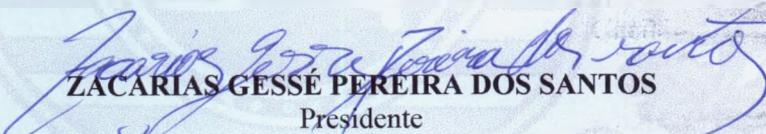
Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

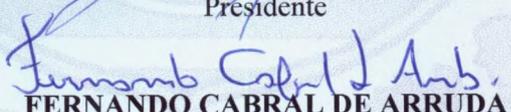
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedando o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.

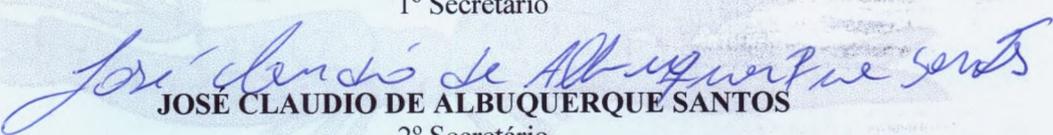
Câmara de Vereadores de Sairé, em 22 de outubro de 2024.


ZACARIAS GESSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Presidente


FERNANDO CABRAL DE ARRUDA

1º Secretário


JOSE CLAUDIO DE ALBUQUERQUE SANTOS

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 24, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

RELATOR - FERNANDO CABRAL DE ARRUDA

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta **COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI N° 009/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o **PARECER**, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da constitucionalidade, legalidade e sobre a redação das mesmas, nos termos do disposto pelo **artigo 59 e seus incisos**, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Página 1 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o **Artigo 59**, do já citado Regimento Interno. Dessa forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**.

VOTO DO RELATOR

Considerando a competência constitucional e legal da Câmara Municipal de apresentar Projeto de Lei para fixação do subsídio dos vereadores, não há vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, a **Constituição Federal de 1988, em seu Art. 29, inciso VI, estabelece o princípio da anterioridade para fixação do subsídio para o agente político Vereador, isto é, deverá ser fixado na legislatura anterior.** Vejamos:

"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:..."

Na mesma sintonia, **dispõe a Lei Orgânica do Município de Sairé**, em seu art. 9º, inciso VII:

"Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores."

Diante do fundamento constitucional e não havendo impedimento expreso na Carta Magna quanto ao limite de data da legislatura anterior para fixação em Lei Municipal, afastada está qualquer vício formal ou material, quanto a data atual de apresentação do Projeto de Lei.

Nesta mesma entoadada, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em vários julgados. Vejamos:

STF ARE 1292905 AgR - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO

Página 2 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVOREGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, **deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF)**. Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(julgamento 08/03/2021)**

RE 1217439 AgR-EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA.OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO.EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais)**, em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, **deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF)**.Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, afim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. **(Julgamento 23/11/2020)**

Quanto ao direito de reajuste dos subsídios ao longo da legislatura, poderá ser feito, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, para revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da Constituição).

Página 3 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, está ligada ao exercício do cargo e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios é claro ao permitir que "apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refoje ao desempenho do simples mandato popular"¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba de representação equivalente a uma porcentagem do subsídio do Vereador, porque não há vedação de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba de representação ultrapasse o limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICI-PAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. I). Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, § 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II). Unissonamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina;

¹ TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)

ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI N° 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsídio de Deputado Estadual (art. 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADIn. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores. O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Regimento N° 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedando o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Página 5 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, logo, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Sairé, em 19 de novembro de 2024.

Fernando Cabral de Arruda
FERNANDO CABRAL DE ARRUDA
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 19 (dezenove) de novembro de 2024, opinou unanimemente pela **aprovação do relatório do Relator - Vereador Fernando Cabral de Arruda, do PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Estiveram presentes os Senhores Vereadores José Cláudio de Albuquerque Santos, Fernando Cabral de Arruda e Alexandra Rejane da Silva.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente** à **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, encaminhado a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 19 de novembro de 2024.

José Cláudio de Albuquerque Santos
José Cláudio de Albuquerque Santos

Presidente da Comissão

Fernando Cabral de Arruda
Fernando Cabral de Arruda

Relator

Alexandra Rejane da Silva
Alexandra Rejane da Silva

Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

RELATOR - ALEXANDRA REJANE DA SILVA

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta **COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI N° 009/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o PARECER, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** se manifestar através de Parecer, sobre as proposições submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da legalidade, nos termos do disposto pelo artigo 61 e seus incisos, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o Artigo 61, do já citado Regimento Interno. Dessa forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

Página 1 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

VOTO DO RELATOR

Considerando a competência constitucional e legal da Câmara Municipal de apresentar Projeto de Lei para para fixação do subsídio dos vereadores, não há vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 29, inciso VI, estabelece o princípio da anterioridade para fixação do subsídio para o agente político Vereador, isto é, deverá ser fixado na legislatura anterior. Vejamos:

"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:..."

Na mesma sintonia, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sairé, em seu art. 9º, inciso VII:

"**Fixar os subsídios** e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e **dos Vereadores.**"

Diante do fundamento constitucional e não havendo impedimento expresso na Carta Magna quanto ao limite de data da legislatura anterior para fixação em Lei Municipal, afastada está qualquer vício formal ou material, quanto a data atual de apresentação do Projeto de Lei.

Nesta mesma entoadada, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em vários julgados. Vejamos:

STF ARE 1292905 AgR - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA.** OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, **deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).**

Página 2 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



Precedentes. 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(julgamento 08/03/2021)**

RE 1217439 AgR-EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA.OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO.EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais)**, em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, **deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF).Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, afim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. **(Julgamento 23/11/2020)**

Quanto ao direito de reajuste dos subsídios ao longo da legislatura, poderá ser feito, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, para revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da Constituição).

A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, está ligada ao exercício do cargo e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios é claro ao permitir que "apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo,

Página 3 de 6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



tendo por objetivo ressarcir despesas que refoge ao desempenho do simples mandato popular¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba de representação equivalente a uma porcentagem do subsídio do Vereador, porque não há vedação de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba de representação ultrapasse o limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICI-PAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. I). Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, § § 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II). Unissonamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)

ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI Nº 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsídio de Deputado Estadual (art. 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do

¹ TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui



RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADin. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores, O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Regimental N° 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedando o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, está prevista a autorização no artigo 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2025 n° 1451, de 02 de setembro de 2024, vejamos:

Art. 35. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4 art. 39 da Constituição Federal, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal."

Portanto, o projeto de lei se encontra de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101/2000 e a Lei Federal n° 4320/1964.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade, logo, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Página 5 de 6

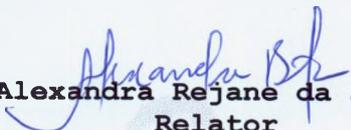


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

Câmara Municipal de Sairé, em 19 de novembro de 2024.


Alexandra Rejane da Silva
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

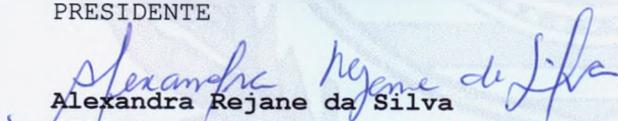
A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 19 (dezenove) de novembro de 2024, opinou unanimemente pela **aprovação do relatório do Relator - Vereador José Cláudio de Albuquerque Santos, do PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Estiveram presentes os Senhores Vereadores Fernando Cabral de Arruda, Alexandra Rejane da Silva e Severino Fernandes da Silva.

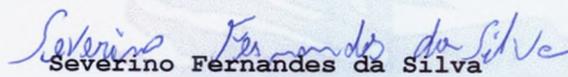
Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente** à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 009/2024, "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.", DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, encaminhado a esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 19 de novembro de 2024.


Fernando Cabral de Arruda
PRESIDENTE

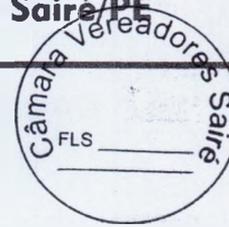

Alexandra Rejane da Silva
RELATOR


Severino Fernandes da Silva
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



Ofício nº 76/2024 – CMVS/GP

Sairé/PE, 26 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildo Pontes de Arruda
Prefeito do Município de Sairé/PE

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 008/2024 E PROJETO DE LEI Nº 009/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos através do presente encaminhar a Vossa Excelência a via dos projetos relacionados abaixo:

1. **PROJETO DE LEI Nº 008/2024**, “Reestruturação dos cargos de provimento comissionado, criação de cargos de provimento efetivo e atualização dos vencimentos, da Câmara Municipal de Vereadores de Sairé e dá outras providências.”, **DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** (via original, folhas devidamente carimbadas e assinadas.)

O Projeto de Lei supracitado foi aprovado em 1ª votação e 2ª votação, respectivamente, em 21/11/2024 e 26/11/2024, por unanimidade dos presentes.

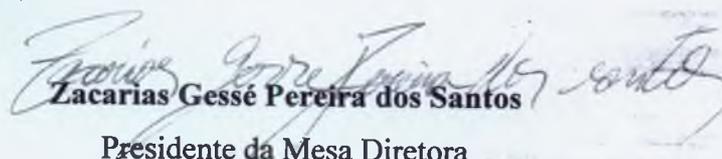
2. **PROJETO DE LEI Nº 009/2024**, “Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Sairé, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.”, **DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** (via original, folhas devidamente carimbadas e assinadas.)

O Projeto de Lei supracitado foi aprovado em 1ª votação e 2ª votação, respectivamente, em 21/11/2024 e 26/11/2024, por unanimidade dos presentes.

Na oportunidade, solicito que seja encaminhada uma via da Lei, no prazo constitucional.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Zacarias Gessé Pereira dos Santos
Presidente da Mesa Diretora

Recebido em 27/11/2024

Marcelo Araújo dos Santos



Camara Municipal <camaramunicipalsaire@gmail.com>

ARQUIVOS DOS PROJETOS DE LEI Nº 008/2024 (com anexos) E 009/2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

1 mensagem

Camara Municipal <camaramunicipalsaire@gmail.com>

28 de novembro de 2024 às 08:55

Para: Controle Interno Municipal - PMS <controle.cisaire@hotmail.com>

Cco: Direito com Janaine <jadvsolucoes@gmail.com>

Ilustríssimo Senhor
Marco Neves
Controlador Geral

Em atendimento a vossa solicitação, sequeu os arquivos em word dos PROJETOS DE LEI Nº 008/2024 (com anexos) E 009/2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, os quais foram aprovados por esta Casa Legislativa.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

José Edinaldo de Oliveira
Servidor

8 anexos

-  ANEXO II (horizontal) – CARGOS EFETIVOS Câmara Sairé.docx (2).pdf
461K
-  ANEXO II (horizontal) – CARGOS EFETIVOS Câmara Sairé (1).docx
602K
-  ANEXO I (horizontal) – CARGOS COMISSIONADOS Câmara Sairé (1) (1).docx
604K
-  PROJETO DE LEI Nº 009 2024 SUBSÍDIOS VEREADORES CÂMARA DE SAIRÉ Mesa Diretora.docx (3).pdf
126K
-  PROJETO DE LEI Nº 009 2024 SUBSÍDIOS VEREADORES CÂMARA DE SAIRÉ Mesa Diretora (1) (1).docx
20K
-  PROJETO DE LEI Nº 008 2024 REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA CARGOS DA CÂMARA DE SAIRÉ Mesa Diretora.docx (3) (1).pdf
85K
-  PROJETO DE LEI Nº 008 2024 REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA CARGOS DA CÂMARA DE SAIRÉ Mesa Diretora (1).docx
15K
-  ANEXO I (horizontal) – CARGOS COMISSIONADOS Câmara Sairé (1).docx (1) (2).pdf
460K



Gabinete do Prefeito de Sairé-PE, em 12 de dezembro de 2024.

OFÍCIO GP Nº 207/2024.

AO: PODER LEGISLATIVO,
CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

REF: EMCAMINHA LEI 1452/2024, QUE: DISPÕE SOBRE: FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ,
SR. ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, com fundamento no artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Lei Municipal nº 1452/2024, que dispõe SOBRE : FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Sairé
Protocolo Geral

Recebido Em 12/12/2024

Gildo Pontes de Arruda

Assinatura

08:55

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

GILDO PONTES DE ARRUDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ



LEI MUNICIPAL Nº 1452, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

PUBLICADO

EM 12/12/24
GABINETE DO PREFEITO


ASSINATURA

DISPÕE SOBRE: FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal combinado com a **Lei Municipal Nº 1220/2013**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Sairé aprovou o **PROJETO DE LEI Nº 009/2024**, de autoria da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ-PE**, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Sairé, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e terminará em dezembro de 2028, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, é fixado no seguinte valor:

I - R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º. O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores e os demais gastos com pessoal com pessoal inativos e pensionistas, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19



CAPÍTULO II

DO AJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da Câmara deverá reduzir o valor do subsídio para adequar os limites.

CAPÍTULO III

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 5º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 6º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 7º. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos, regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita a requerimento do Poder Executivo.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada nos orçamentos correntes, suplementadas se necessário, nos moldes da Lei Federal 4.320/64 e de acordo com o artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2025 nº 1451, de 02 de setembro de 2024.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de **01 de janeiro de 2025**, e sua vigência é válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.

Art. 10º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Sairé (PE), 12 de dezembro de 2024.

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

GILDO PONTES DE ARRUDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ